

Considerando que é urgente a resolução do assunto, por já ter começado a época de exames na Faculdade de Direito de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na actual época de Julho e na próxima época de Outubro serão admitidos a exame os alunos das Faculdades de Direito das Universidades de Coimbra e Lisboa, matriculados a partir do ano lectivo de 1918-1919, inclusive, e que tenham sido abrangidos pela disposição do artigo 94.º do estatuto universitário, aprovado pelo decreto n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918.

§ único. Estes alunos serão interrogados sobre os sumários das lições relativos ao presente ano lectivo.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Ginestal Machado.*

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 7:591

Considerando que compete ao Governo publicar os regulamentos que julgue indispensáveis ao cumprimento e boa execução das leis;

Considerando que é preciso regulamentar o decreto com força de lei de 19 de Novembro de 1910, publicado no *Diário do Governo* n.º 41, de 22 do mesmo mês, para o caso de não ser autorizada a particulares, indivíduos ou colectividades a exportação de objectos artísticos ou arqueológicos, com o fim de assegurar ao Estado, por todos os meios ao seu alcance, a certeza de que esses objectos permanecerão dentro do território português, procurando o Estado assim obviar a que se iluda o cumprimento da lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 981, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos, particulares ou colectividades, que, nos termos do artigo 4.º do decreto com força de lei de 19 de Novembro de 1910, possuírem, seja a que título for, objectos artísticos ou arqueológicos, cuja exportação for proibida oficialmente, serão considerados para esse efeito depositários dos mesmos objectos, nos termos da legislação civil.

Art. 2.º Quando chegue ao conhecimento do Governo que algum desses objectos tem sido exportado do território português, os respectivos possuidores serão condenados pelo crime de abuso de confiança, segundo o disposto no artigo 453.º do Código Penal, com referência aos artigos 421.º e seguintes.

Art. 3.º Para mais fácil execução das precedentes disposições regulamentares, os possuidores de quaisquer objectos que o Estado não consente que sejam exportados deverão, no caso de os alienarem, declarar no prazo de dez dias à Direcção Geral das Belas Artes o nome, a naturalidade e a residência da pessoa ou colectividade para quem os transmitiram e bem assim a natureza dos objectos.

§ único. No caso de transmissão, *causa mortis*, a obrigação estabelecida neste artigo compete ao adquirente

dos referidos objectos, contando-se o prazo de dez dias a partir da data em que a respectiva aquisição se efectivou; e a falta de cumprimento desta determinação implica a sujeição do possuidor dos objectos às penalidades a que se refere o artigo 2.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José de Vale de Matos Cid—António Ginestal Machado.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:592

Tornando-se necessário inscrever no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, para o corrente ano económico, a importância do empréstimo feito ao Estado pela Caixa Geral de Depósitos, em 1 do actual mês, por conta do empréstimo de 10:000.000\$, autorizado pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 5:443, de 26 de Abril de 1919, para as despesas de pessoal, material e outras relativas à construção de cinco bairros sociais;

Usando da faculdade concedida ao Governo pela alínea b) do n.º 10.º do artigo 34.º da terceira carta de lei de 9 de Setembro de 1908, e nos termos do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Trabalho, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 500.000\$, importância do empréstimo celebrado na Caixa Geral de Depósitos, ao abrigo do disposto no mencionado artigo 1.º do aludido decreto n.º 5:443, de 26 de Abril de 1919.

A totalidade deste crédito será entregue ao Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, e constituirá o artigo 35.º: «Despesas de pessoal, material e outras relativas à construção dos bairros sociais», capítulo 16.º, «Bairros sociais», do respectivo orçamento da despesa do Ministério do Trabalho para 1921-1922, devendo escripturar-se em receita a quantia correspondente às despesas que mensalmente se forem efectuando, sob a seguinte epígrafe: «Produto do empréstimo realizado em 1 de Julho de 1921, nos termos do decreto lei n.º 5:443, de 26 de Abril de 1919».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Tomé José de Barros Queiroz—Abel Hipólito—José do Vale de Matos Cid—Alberto Carlos da Silveira—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—António Joaquim Granjo—Celestino Germano Pais de Almeida—António Ginestal Machado—Júlio Ernesto de Lima Duque—Manuel de Sousa da Câmara.*